



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE DIREITO**

**DIEGO HENRIQUE DAMASCENO COELHO**

**REFLEXÕES SOBRE ALTERNATIVAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DA CRISE NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**BARBACENA**  
**2014**



**DIEGO HENRIQUE DAMASCENO COELHO**

**REFLEXÕES SOBRE ALTERNATIVAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DA CRISE NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Marco Antônio Xavier de Souza.

**BARBACENA  
2014**



**Diego Henrique Damasceno Coêlho**

**REFLEXÕES SOBRE ALTERNATIVAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DA CRISE NO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado à  
Universidade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 09/07/2014.

**BANCA EXAMINADORA**

Professor orientador: Marco Antônio Xavier de Souza  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Membro da banca: Luiz Carlos Rocha de Paula  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Membro da banca: Cristina Prezoti  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC



Dedico aos meus pais, Janeti e Fernando Antônio, que sempre tiveram, como metas de suas vidas, me fornecer todos os instrumentos e estímulos necessários na caminhada acadêmica, levando-me aos caminhos da ciência, da educação e do Direito.

A vocês, está vitória, com o meu imenso amor e eterna gratidão.



## **Agradecimentos**

Ao grande Mestre Jesus Cristo e aos Espíritos Superiores, os quais me proveram a fé, a persistência e a sabedoria necessárias, conduzindo-me nesta grande trajetória, diante de tantos obstáculos e dificuldades, através das minhas próprias fraquezas e medos, até o caminho da vitória;

Aos meus amigos de graduação, especialmente: Cláudia Gomes Leal, Cyntia Leite Andrade, pelo companheirismo e parceria na construção deste trabalho;

Ao mestre e orientador, Professor Mestre Marco Antônio Xavier de Souza, pela dedicação, competência e entrega de seus conhecimentos;

Enfim, agradeço aos “invisíveis sociais”, à todas as pessoas encarceradas ou soltas, reincidentes ou redimidas, que aceitaram me relatar um pouco de suas experiências, expectativas, cicatrizes, medos, esperanças e descrenças. Espero ter conseguido transportar tantos sentimentos para o presente estudo.



O sistema prisional brasileiro é o retrato mais fidedigno da ineficiência de um Estado incapaz de prevenir crimes, investindo na educação, bem como, coibir a reincidência criminal, através da reeducação de quem encontra-se perdido. A dignidade moral ainda é a base do bom caráter humano e base da paz social.

Diego Henrique Damasceno Coêlho



## Resumo

O presente trabalho visa analisar, através de debate, a atual situação do sistema prisional brasileiro, as legislações que regem a execução penal e os direitos dos detentos, além do contexto histórico dos presídios no Brasil, de forma resumida. De acordo com a Constituição Federal de 1988, é assegurado a todos os cidadãos o acesso à saúde, à educação, bem como à manutenção da dignidade da vida humana. A Lei de Execução Penal – LEP, também elenca os métodos como a pena deve ser conduzida, em relação aos crimes e às instituições de correção que irão receber os condenados, para cumprir suas respectivas penas. Desta forma, a teoria consegue alcançar os ideais modernos e padrões dos Direitos Humanos e da ONU, que visam garantir igualdade de direitos, respeito, dignidade e qualidade de vida aos condenados, visando a reinserção social, após o cumprimento de suas penas. Entretanto, a escassez de investimentos financeiros e de projetos efetivos para proporcionar as devidas reparações às defasagens do Estado, no sentido de conseguir coibir a criminalidade, culminam na atual inoperância do sistema prisional, onde presos não recebem o tratamento correto, com enfoque na promoção da recuperação moral, acadêmica e profissional. Assim sendo, em um país onde é costume terceirizar a prestação de serviços, cuja competência é exclusiva do Estado, o sistema prisional encontra novas chances de ser reformulado e, deste modo, ser capaz de ofertar maior qualidade e eficiência em seus serviços. Conforme implantadas em países como França, Inglaterra e nos Estados Unidos da América, a terceirização e a privatização de presídios e penitenciárias conseguiram alcançar a execução penal de forma mais plena e eficiente, garantindo melhores condições aos detentos e reduzindo as taxas de reincidências. Tendo tais gráficos em vista, o Brasil começa a adotar, em caráter experimental, as opções acima mencionadas, como forma de otimização do condão da execução penal, os quais são objetos deste estudo, no sentido de fomentar opiniões pessoais e mostrar realidades contrastantes.

**Palavras-chave:** Execução penal. Sistema prisional brasileiro. Criminalidade. Presídios. Cadeias. Terceirização. Privatização.



## **Abstract**

The present work aims to analyze, through debate, the current situation of the Brazilian's prison system, the laws that governs criminal enforcement and the rights of detainees and the historical context of prisons in Brazil, briefly. According to the Federal Constitution of 1988, is guaranteed to all citizens, the access to health, education, as well as the maintenance of the dignity of human life. The Penal Execution Law, a.k.a. "LEP", also lists the methods and how the penalty should be conducted in relation to crime itself and work correctional institutions that will receive the convicts, to fulfill their respective penalties. Thus, the theory achieves modern ideals and standards of Human Rights and the UN, aimed at ensuring equal rights, respect, dignity and quality of life for convicts, seeking social reintegration after their sentences. However, the scarcity of financial investments and effective projects to provide the necessary repairs for the lags of the State, in order to avoid the criminality, culminating in the current ineffectiveness of the prison system, where prisoners do not receive the correct treatment, with a focus on promoting moral, academic and professional recovery. Thus, in a country where is customary the outsource of the provision of services whose jurisdiction is State's exclusivity, the prison system has found new opportunities of being restructured and thus be able to offer higher quality and efficiency in their services. As implemented in countries like France, England and the United States, outsourcing and privatization of prisons and penitentiaries, have achieved the criminal enforcement more fully and efficiently, ensuring better conditions for inmates and reducing recidivism rates. Having such a view charts, Brazil begins to take on an experimental basis, the above options, as a way of optimizing the prerogative of criminal enforcement, which are objects of this study, in order to raise personal opinions and show contrasting realities.

**Keywords:** Criminal Enforcement. Brazilian prison system. Crime. Prisons. Chains. Outsourcing. Privatization.



## Sumário

|             |   |           |
|-------------|---|-----------|
| <b>1</b>    | <b>Introdução.....</b>  | <b>17</b> |
| <b>2</b>    | <b>A evolução histórica da prisão .....</b>   | <b>19</b> |
| <b>2.1</b>  | <b>O progresso dos fundamentos e conceitos da prisão através dos tempos: .....</b>        | <b>19</b> |
| <b>3</b>    | <b>O encarceramento .....</b>   | <b>21</b> |
| <b>3.1</b>  | <b>A situação carcerária no Brasil.....</b>   | <b>21</b> |
| <b>3.2</b>  | <b>Dados Estatísticos.....</b>  | <b>23</b> |
| <b>3.3</b>  | <b>O perfil do Preso no Brasil .....</b>  | <b>24</b> |
| <b>3.4</b>  | <b>A superlotação dos presídios, a proliferação de epidemias e contágio de doenças. .</b> | <b>25</b> |
| <b>3.5</b>  | <b>As rebeliões e fugas das penitenciárias e a reincidência .....</b>                     | <b>26</b> |
| <b>3.6</b>  | <b>A dignidade da pessoa humana no direito penal e a exclusão dos detentos.....</b>       | <b>27</b> |
| <b>3.7</b>  | <b>Lei de Execução Penal .....</b>  | <b>29</b> |
| <b>3.8</b>  | <b>Lei 9.099/95, LCP e as possibilidades de transição penal .....</b>                     | <b>30</b> |
| <b>3.9</b>  | <b>Regimes Prisionais .....</b>   | <b>30</b> |
| <b>3.10</b> | <b>Propostas de Ressocialização .....</b>   | <b>32</b> |
| <b>4</b>    | <b>Os formatos do sistema penitenciário .....</b>   | <b>35</b> |
| <b>4.1</b>  | <b>O Sistema Penitenciário Comparado .....</b>  | <b>35</b> |
| <b>4.2</b>  | <b>Estados Unidos .....</b>   | <b>36</b> |
| <b>4.3</b>  | <b>Inglaterra .....</b>   | <b>36</b> |
| <b>4.4</b>  | <b>Demais países da Europa.....</b>   | <b>37</b> |
| <b>5</b>    | <b>Possibilidades de administração carcerária no brasil .....</b>                         | <b>39</b> |
| <b>5.1</b>  | <b>Privatizações e terceirização dos presídios brasileiros .....</b>                      | <b>39</b> |
| <b>5.2</b>  | <b>Propostas de privatização de prisões para o Brasil e a ressocialização: .....</b>      | <b>40</b> |
| <b>5.3</b>  | <b>Argumentos contrários à privatização .....</b>   | <b>42</b> |
| <b>5.4</b>  | <b>Argumentos Favoráveis à privatização.....</b>  | <b>44</b> |
| <b>6</b>    | <b>Parecer do acadêmico .....</b>   | <b>45</b> |
| <b>7</b>    | <b>Conclusão.....</b>   | <b>47</b> |
|             | <b>Referências.....</b>   | <b>49</b> |



## 1 Introdução

A presente pesquisa tem a pretensão de realizar um debate de cunho administrativo, histórico, social e penal sem, entretanto, exaurir o tema em questão, ou direcionar a formação de opiniões. Assim sendo, será efetuada uma abordagem geral, no intuito de esclarecer temas, contrapondo dúvidas e pontos de vista referentes à privatização de prisões brasileiras, tendo em vista as controvérsias da temática, dentro de um país transformado por crises e mudanças estruturais, nas quais a iniciativa privada fez-se presente como prestadora de auxílio e serviço em variados setores da economia e gestão pública.

Ao delegar à iniciativa privada a gestão prisional, tendo por meio a redução dos problemas causados pelo aumento populacional carcerário, o Estado estaria procurando, assim, redimir-se de suas próprias deficiências, quer nas relativas à segurança pública, quer nas ligadas à prevenção de crime, além de suas repercussões na sociedade.

No Brasil, desde o início do período colonial, o Governo concedeu à iniciativa particular a administração das capitânicas hereditárias e das sesmarias, já evidenciando a incapacidade de gestão completa, em todos os campos e atuações da Administração Pública, de um país cujas proporções são enormes. A partir da década de 1990, o governo brasileiro vendeu 100 empresas estatais (incluindo gigantes da mineração e siderurgia) e, atualmente, várias entidades e serviços mantidos pelo Poder Público, tais como aeroportos, zonas portuárias, alfandegárias e rodovias, além dos serviços básicos de fornecimento de água, energia elétrica e operação telefônica, são reconhecidamente prestados por empresas 100% privadas, ou de capital misto e, assim sendo, alvo de críticas ou elogios, por parte da mídia e da população, encontrando, também, o embasamento legal suficiente para viabilizar tais concessões. Portanto, verifica-se que a terceirização de algumas áreas dos serviços públicos tornou-se comum e, até mesmo, uma das alternativas mais viáveis para a otimização e efetividade do serviço prestado, frente aos tributos pagos pelo contribuinte.

Com o intuito de atender ao desejo da sociedade por mais segurança pública, bem como visando eximir a máquina pública do pagamento direto de salários, aposentadorias e pensões, a terceirização ou privatização das prisões serviria para sanar problemas como a superlotação carcerária, a reincidência e desarticular o crime organizado dentro do cárcere, tendo em vista ser obrigação do Estado a função de tutelar a execução penal, conforme previsão na Carta Magna de 1988 e na Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP). Autores e juristas, como Fernando Capez e Luiz Flávio Gomes, posicionam-se a favor da privatização dos presídios e das inovações tecnológicas no Processo Penal, criticando as

reformas feitas na legislação penal, em relação à execução da pena e ao regime carcerário atual no Brasil. Fernando Capez, sobre o sistema de privatização de presídios, declarou que:

"É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível, é um fato".

A privatização poderia gerir os recursos internos dos presídios, sendo esses, hotelaria, alimentação, vestuário, entre outros, e ao Estado caberia apenas zelar pela vida do preso, ou seja, quanto à segurança e fiscalização dos serviços prestados. Desse modo, a privatização eximiria o Estado da administração total de presídios sem, contudo, retirar-lhe o condão da Execução Penal.

Além disso, também existe a necessidade de reinserção social do detento, que não ocorre efetivamente e de maneira abrangente, no atual e real modelo carcerário brasileiro. Na maioria das vezes, a pena é cumprida em condições inadequadas e o detento acaba se tornando mais revoltado e potencialmente destrutivo, já quando inicia a sua progressão de regime. O que o conduz a reincidir no crime, por não ser capaz de vislumbrar qualquer outra oportunidade de subsistir através de um trabalho honesto.

No mesmo diapasão, ainda encontram-se as entidades defensoras dos Direitos Humanos, que conseguem melhorias, como na alimentação e no vestuário, mas são incapazes de lidar com a inoperância do sistema, de modo efetivo e geral.

Por fim, resta a pergunta: privatizar ou não, qual é a melhor solução? A resposta será obtida a seguir, a partir dos conceitos individuais de cada um.

## 2 A evolução histórica da prisão

### 2.1 O progresso dos fundamentos e conceitos da prisão através dos tempos:

Do momento em que foi estabelecida a propriedade privada, até hoje, não se apresenta uma justificativa plausível para a pena de prisão. A princípio, esta se destinava a animais, até o homem começar a delinquir e, por consequência, as comunidades se organizarem no sentido de punir atos criminosos, com o intuito de coibir transgressões praticadas pelos demais integrantes. Com o crescimento do número de “presos”, surgiu o pretexto ideal para murá-los, colocando-os no interior de cavernas, fossas, torres, tuneis subterrâneos e masmorras, dentre outros lugares lúgubres, segregando-os do convívio social, onde o “poder-dever” do Estado pretendia evitar a fuga do agente criminoso e perigoso. Após, surgiu a ideia primitiva de ressocialização do detento, através da realização de trabalhos forçados, como forma de punição pela infração cometida, juntamente com o gérmen dos conhecidos “Direitos Humanos” atuais.

Em 1769, a “Carta Régia do Brasil” determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas, bem como fossem as cadeias adaptadas para que os detentos pudessem trabalhar. No início do século XIX, surgiu o estigma da superlotação, quando a Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, passou a abrigar numerário maior de presos do que havia de vagas e leitos.

*“A Constituição de 1824 estabelecia que as prisões devessem ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o cumprimento da pena por parte do detento”.* PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, 2004, pág. 01. [//jus.com.br/revista/texto/5300/utopias-penitenciarias](http://jus.com.br/revista/texto/5300/utopias-penitenciarias).

Especialmente a partir do século XIX, a prisão converteu-se na resposta penal lógica principal e, segundo alguns autores, acreditava-se que à época, este era o meio adequado para conseguir a reforma do delinquente, apaziguando o temor social.

Ante tais necessidades, o legislador estabeleceu sanções e parâmetros para a fixação das penas, de tal forma que o juiz gozava de relativa liberdade, em vista das regras legais

estabelecidas, observando, entretanto, alguns princípios vigentes até hoje, tais como, o princípio da igualdade perante a lei, o do caráter retributivo da pena e o do caráter preventivo da pena. Já no século XX, sendo caracterizado como período científico, criam-se as Penas Alternativas no Brasil, no governo de Getulio Vargas, quando ocorre a promulgação do Código Penal em 1940.

[...] *“que estabeleceu no rol das penalidades por práticas criminosas, a reclusão – cujo máximo atinge 30 (trinta) anos -, a detenção – com quantificação mais severa em 3 (três) anos -, enquanto a prisão simples ficou relegada a Lei das Contravenções Penais. A pena de multa também se integra o elenco das penas principais, cirando-se ainda as penas acessórias, consistentes na perda da função pública, interdições de direitos e publicações da sentença e a interdição de direitos.* MARTINS, Jorge Henrique Schafer. **Penas Alternativas**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 21.

O Código Penal de 1940 trouxe o texto chamado “Sursis”, que proporcionaria a possibilidade da suspensão condicional da pena, representando grande avanço na história do direito penal brasileiro, pois oferecia ao condenado a possibilidade de não se sujeitar à execução da pena privativa de liberdade de pequena duração e, por consequência, o alívio do sistema carcerário. Já em 2014, setenta e quatro anos depois da promulgação do Código Penal e trinta anos após a promulgação da Lei de Execução Penal, a LEP, a regeneração ainda é utopia, com o retorno para as prisões da maioria dos seus egressos, mostrando que, no Brasil, cadeia não regenera quase ninguém.

As cadeias brasileiras se transformaram em “depósitos” de presos, onde a LEP ou não é cumprida de maneira relativa e parcial, sendo várias as literaturas jurídicas, científicas ou investigativas, relatando as graves deficiências existentes nas prisões, tais como a superlotação carcerária, a falta de higiene, as sevícias e os maus tratos, bem como a debilidade das condições de trabalho e dos atendimentos médico, odontológico e psiquiátrico, além do elevado consumo de entorpecentes.

Alvo de críticas inclusive pela ONU, o problema do sistema penitenciário brasileiro persiste e deve ser resolvido, se não integralmente, ao menos com alternativas que amenizem as mazelas vividas diuturnamente pelos indivíduos que encontram-se aprisionados, como também possibilitem a reinserção efetiva na sociedade.

### 3 O encarceramento

#### 3.1 A situação carcerária no Brasil

Durante o período colonial, os grandes latifundiários, senhores de engenho e nobres, eram os juízes e algozes, aplicando as punições de acordo com padrões próprios; o Estado interferia de maneira acessória, ou julgando apenas crimes praticados por entes de estratos mais elevados, tendo em vista que a maioria dos criminosos do período colonial era composta por negros escravos, acrescida, mais tarde, pelo imigrante branco europeu que para aqui veio em busca de melhores condições de trabalho.

Décadas se passaram e pouca coisa mudou no Brasil a respeito da prisão, pois a população carcerária brasileira atual não difere do negro, escravo criminoso dos séculos passados, nem do mestiço, pois ainda é constituída, em sua maioria, por representantes desta raça ou de sua miscigenação. Um levantamento da Pastoral Carcerária mostra que a maior parte tem baixa escolaridade, é formada por negros ou pardos, não possuía emprego formal e é usuária de drogas.

Embora a Carta Magna de 1988, contenha garantias explícitas de proteção ao encarcerado, tal como, dignidade humana, entre outros, muitos são os relatos de descaso a essa população que se amontoam em presídios, sem os mínimos direitos garantidos.

Com o advento do pensamento humanista moderno, no pós-segunda guerra mundial, assim como as políticas de desenvolvimento da ONU, os países mais desenvolvidos do mundo, começaram a se preocupar em estabelecer diretrizes e normas quanto ao tratamento dispensado ao preso, criando um “sistema penitenciário”.

No Brasil, a Lei nº 7.210/84, estabelece e garante aos sujeitos à pena privativa de liberdade, dentro da prisão, um tratamento com o mínimo de dignidade possível, sendo-lhes oferecida educação, profissionalização, reaproximação familiar e, ao final, sua reintegração social. Neste sentido, Diniz aponta que:

*“a situação dos presos é desanimadora em decorrência da superlotação dos estabelecimentos de cárcere e a escassez de recursos financeiros para construção e manutenção dos presídios. Mas qual a solução satisfatória e imediata?” DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues*” **Realidade do sistema penitenciário brasileiro.** Jus Navigandi, 1996.

Em relação à superlotação nos presídios, o DEPEN divulgou no dia 05 de novembro de 2010, no portal do Ministério da Justiça, dados consolidados dos investimentos na ordem de 1,2 bilhões de reais realizados entre 2003 e 2009 na área penitenciária, sendo somente no ano de 2008, R\$ 350 milhões e, contudo, ainda está longe de resolver o problema.

Mais alarmante ainda torna-se a situação, quando diz respeito aos presídios federais de segurança máxima. Segundo um levantamento feito pelo mesmo órgão, o governo gasta mensalmente, em média, R\$ 4,8 mil reais por interno nessas modalidades de penitenciárias, enquanto a média no país, para os presídios comuns, é de R\$ 1,2 mil reais mensais. Airton Aloísio Michels, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, quando empossado em 2010, disse:

*“É uma vergonha. Não há recuperação do indivíduo. No sistema de segurança máxima, recebemos presos de todos os estados do país, menos de São Paulo, que até hoje ainda não pediu qualquer transferência de detentos que estão em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)”.* (AIRTON ALOÍSIO MICHELS, 2010).

Para muitos infratores, a criminalidade já passou a ser uma opção de vida. Afetados pelos reflexos sociais que os cercam, em famílias desestruturadas, com acesso a drogas que ensejam o conseqüente vício, além dos exemplos diários de delinquência e ganho de dinheiro através do crime, a criminalidade é um dos reflexos de um Estado incapaz de promover a educação e coibir o narcotráfico.

Por conseqüência, tem-se o usuário que, para obter a droga, acaba cometendo furtos e roubos. Logo, apenas o cárcere não resolve o problema, tendo em vista que não promove a recuperação, nem o retorno a uma vida social adequada, resultando, também, na superlotação carcerária.

Dessa forma o sistema prisional no Brasil é composto por mais de mil estabelecimentos penais, sendo divididos por categorias tais como:

- a) Estabelecimentos Penais: Abrange todos aqueles utilizados pela justiça tendo finalidade de alojar pessoas presas, quer provisório ou condenado, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;*
- b) Estabelecimentos para Idosos: Estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;*

- c) *Cadeias Públicas: Estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;*
- d) *Penitenciárias: Estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;*
- d.1) *Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;*
- d.2) *Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;*
- e) *Colônias agrícolas, industriais ou similares: Estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;*
- f) *Casas do albergado: Estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;*
- g) *Centros de observação criminológica: Estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados às comissões técnicas de classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;*
- h) *Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: Estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas à medida de segurança.”([www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario/unidades](http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario/unidades)).*

### **3.2 Dados Estatísticos**

De acordo com o DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional, o número de presos triplicou de 1995 até final 2013, estando em 2012 com quase 500.000 presos, enquanto em 1995 eram pouco mais de 148 mil presos. Tal estatística tem aumentado mais do que o IDH (Índice desenvolvimento Humano) brasileiro. A população carcerária do Brasil tem dobrado, em média, a cada oito anos, enquanto a população brasileira se duplica em 50 anos. O Departamento Penitenciário Nacional, órgão da Justiça, aponta que em 20 anos, a população carcerária brasileira cresceu 450%.

Para a ONU, as prisões superlotadas geram um dos principais problemas de direitos humanos no Brasil. Com cerca de meio milhão de presos, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado. O déficit de vagas (quase

200 mil) é um dos principais focos das críticas da ONU, sobre desrespeito a direitos humanos no país. Segundo a organização não governamental “Centro Internacional para Estudos Prisionais” (ICPS, na sigla em inglês), o Brasil só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil).

Ao ser submetido, na semana passada, pela Revisão Periódica Universal - instrumento de fiscalização do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU -, o Brasil recebeu como recomendação "melhorar as condições das prisões e enfrentar o problema da superlotação".

De acordo com os dados mais recentes do DEPEN, de 2010, o Brasil tem um número de presos 66% superior à sua capacidade de abrigá-los (déficit de 198 mil). “Pela lei brasileira, cada preso tem que ter no mínimo seis metros quadrados de espaço (na unidade prisional). Encontramos situações em que cada um tinha só 70 cm quadrados”, disse o deputado federal Domingos Dutra (PT-MA), que foi relator da CPI do Sistema Carcerário, em 2008.

### **3.3 O perfil do Preso no Brasil**

A maioria absoluta é formada por pessoas pobres, da classe baixa, onde 70% por cento delas não completaram o ensino fundamental e 10,5% são analfabetas. Apenas 18% por cento desenvolve alguma atividade educativa e 72% vive em total ociosidade.

Uma população carcerária que é jovem: 55% são pessoas de 18 a 29 anos, homens ou mulheres. Quase a metade dos presos do Brasil, está atrás das grades por terem cometido roubo (121.611). A segunda maior razão para as prisões é o tráfico de entorpecentes (59.447), seguida pelo de furto (56.933) e pelo homicídio (46.363).

O tráfico de entorpecentes é o principal motivo da prisão de mulheres. Em Roraima, o número de mulheres na cadeia por causa do tráfico de entorpecentes supera a de homens. Dos 111 detentos encarcerados por este tipo de crime no Estado, 45 são homens e 66 são mulheres. A cada ano, aumenta o número de mulheres presas e, hoje, elas representam 6% do total de presos. São 25.955 mulheres encarceradas e 411.641 homens. Estes dados são de junho de 2012. Em 1997, as mulheres representavam 3,5 da população carcerária.

A comprovação de que o atual sistema penitenciário não se demonstra eficaz ao reabilitar o condenado, fica evidente pelo elevado índice de reincidência. Embora não existam números oficiais (por motivos de conveniência), calcula-se que, no Brasil, em média, mais de

80% dos egressos após regressarem ao convívio social, voltam a delinquir, e, conseqüentemente, retornam ao sistema penitenciário.

### **3.4 A superlotação dos presídios, a proliferação de epidemias e contágio de doenças.**

Atualmente, o sistema prisional brasileiro abarca cerca de 500 mil detentos, sendo que, como já mencionado, o número de vagas existentes no país atende apenas a 300 mil condenados. Além do excedente de mais de 200 mil detentos, ainda soma-se a este número a esquecida parcela de condenados e presos provisórios (que ainda serão julgados), cujas penas estão sendo cumpridas em delegacias de polícia do país.

Além de não ser local adequado para o cumprimento de pena, as delegacias não proporcionam o trabalho e a educação para o preso, ficando o problema mais acentuado em razão da superlotação das celas e da falta de estrutura física para atendimento adequado, tendo em vista o caráter provisório das prisões que devem ser mantidas em delegacias.

A superlotação e a falta de programas de trabalho, educação e profissionalização, acabam incentivando o sedentarismo e uso de drogas que, em conjunto com a falta de higiene, os ambientes precários e insalubres dos presídios e a proliferação de diversas doenças (tuberculose, pneumonia, hepatite e doenças sexualmente transmissíveis), tornam ineficazes quaisquer medidas reeducacionais.

Pesquisas realizadas nos presídios estimam que aproximadamente 20% dos condenados brasileiros são portadores do HIV, principalmente em decorrência de relações homossexuais sem preservativo dentro do cárcere ou compartilhamento de seringas para uso de drogas injetáveis.

Existe, ainda, um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, câncer, hanseníase e deficiências físicas, os quais são tratados como animais, vivendo à própria sorte, sem o mínimo de dignidade.

Não existe tratamento médico-hospitalar adequado nas penitenciárias, necessitando os presos de remoção para hospitais, dependendo de escolta policial, que pode ser demorada, pendente de disponibilidade de contingente, cuja lentidão quase sempre pode piorar a enfermidade e até levar a óbito.

Os presídios brasileiros estão inseridos numa situação caótica, pois, ainda que não houvesse superlotação, também não culmina em qualquer ressocialização ao apenado. E, mesmo que diversas autoridades (Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Conselho

Penitenciário, etc.) detenham os instrumentos legais para fiscalizar e obrigar o Estado a se submeter às normas legais, nenhuma providência é tomada.

### **3.5 As rebeliões e fugas das penitenciárias e a reincidência**

Embora existam garantias na legislação para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, na prática elas não são observadas. As penitenciárias e delegacias são associadas à falta de segurança que, devido ao ócio dos detentos, permite a formação de organizações criminosas internas visando deflagrar rebeliões e possíveis fugas, fortalecendo outro grave problema do sistema penitenciário brasileiro.

As rebeliões, embora organizadas pelos presos de forma violenta e destrutiva, nada mais são do que um clamor de reivindicação pelos seus direitos, chamando a atenção das autoridades e da sociedade para a situação subumana à qual são submetidos dentro das prisões, não se podendo exigir conduta diversa daqueles que permanecem ociosos diariamente, enquadrados num sistema penitenciário fracassado.

Com as fugas, não é diferente. Na medida em que suas ocorrências estão basicamente associadas à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais e delegacias, também persiste a grande atuação das organizações criminosas dentro e fora dos presídios e, também, o aumento da corrupção praticada por policiais e agentes da administração prisional.

O fato de muitos condenados estarem cumprindo pena em estabelecimentos inadequados, precários e superlotados, sob a guarda e responsabilidade de agentes despreparados e preocupados com a própria segurança, são incentivo para fugas em massa de presos ou realização de rebeliões internamente organizadas.

A Lei dos Crimes Hediondos agravou ainda mais essa situação quando trouxe, expressamente, a impossibilidade de progressão de regime em várias modalidades, fazendo com que o sentenciado cumpra a pena integralmente em regime fechado.

É injustificado falar em ressocialização, se o desespero e a falta de perspectivas dos condenados ocasionam um sentimento de revolta ainda maior. Sendo a liberdade um anseio irreprimível do ser humano, não é razoável esperar que o preso venha a conformar-se com o estado de confinamento a logo prazo e sem perspectiva de melhora.

Tal realidade é um reflexo direto das condições às quais os condenados foram submetidos no ambiente prisional, durante o encarceramento, combinados com o sentimento de rejeição e indiferença advindos da sociedade e do próprio Estado que, além de não

ressocializar, não possibilita qualquer benefício para incentivar ao egresso a não infringir a lei.

### **3.6 A dignidade da pessoa humana no direito penal e a exclusão dos detentos.**

Mundialmente, existem várias convenções e garantias dos direitos humanos, previstos em diversos estatutos legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê regras mínimas para o tratamento dos presos.

No campo legislativo, o Brasil possui um estatuto executivo-penal dos mais avançados e democráticos existentes no mundo, baseado na ideia de execução da pena privativa de liberdade, atentando ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, sendo desnecessária e evitada qualquer modalidade de punição cruel, degradante ou de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade e à preservação da vida.

A Constituição da República de 1988, no art. 5º que trata das garantias fundamentais do cidadão, reservou 32 incisos destinados à proteção das garantias do homem preso. Ainda, em legislação específica, a Lei de Execução Penal (os incisos de I a XV do artigo 41) dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

No entanto, como dito anteriormente, a teoria não tem surtido efeitos completos na prática, na medida em que é constante a violação dos direitos e a inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.

A partir do momento em que o preso está sob a tutela do Estado, não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, acarretando a degradação de sua moral e personalidade, bem como a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno efetivo e saudável à sociedade.

A fragilidade do condenado está mais caracterizada quando este deixar o cárcere e retomar sua vida social, momento em que torna-se alvo do preconceito e, mais uma vez, a dignidade e o respeito são esquecidos, fazendo com que voltem a cometer infrações, pela falta de perspectiva de um retorno social adequado e até pela revolta para com a sociedade. As sábias palavras de Zaffaroni refletem bem o processo de discriminação ao qual o egresso do sistema prisional é submetido:

*“A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo, no caso do condenado, é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é de sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo.”(ZAFFARONI, 1927, p.29)*

Historicamente, a concepção da dignidade da pessoa humana, passou por um processo de racionalização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Immanuel Kant, Ingo Sarlet e Ronald Dworking concebiam a dignidade como parte da autonomia ética do ser humano, não podendo tratar ninguém como objeto, mas como instrumento para realização dos fins alheios. Nas palavras de Kant:

*“A autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas Leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo assim, o alicerce da dignidade humana.” (KANT, 1989, p. 15)*

Apesar dos ditames constitucionais direcionarem o intérprete a considerar a dignidade da pessoa humana como princípio basilar à preservação da condição de sujeito de direito atribuída ao homem, não é isso que vem sendo observado no âmbito penal. Nas palavras do estudioso Salo de Carvalho:

*“Historicamente, as normas de direito e de processo penal não estiveram em plena harmonia com as constituições democráticas, pode-se afirmar que os direitos humanos jamais figuraram instrumento de referência à ciência penal.” (CARVALHO, 2003, p.32)*

Para que a reintegração seja possível, deve-se proporcionar condições para a existência digna do condenado no interior das penitenciárias e até em delegacias, bem como ser assegurado o seu perfeito desenvolvimento, viabilizando, assim, o harmônico reingresso do detendo ao convívio social.

### 3.7 Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal – LEP, reconhece os direitos humanos dos presos (proibindo violência por parte de funcionários) e tem como principal objetivo a ressocialização dos detentos.

Também, garante aos presos a assistência educacional, com instrução escolar e ensino profissionalizante. Além disso, são asseguradas as assistências médica, jurídica, social, religiosa e material, bem como cita, no artigo 31 que o Estado tem obrigação de oferecer trabalho remunerado ao presidiário. O salário de um preso, segundo a LEP, não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo. Os presos que trabalham, não estão sujeitos ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) como décimo terceiro, férias, fundo de garantia, horas extras e aviso prévio e o dinheiro recebido por eles deve ser colocado em poupança para ajudá-los quando conseguirem a liberdade ou no sustento da família.

Um relatório feito pela ONG “Human Rights Watch”, depois de visitas a várias penitenciárias e delegacias brasileiras, destacou: “Apesar das determinações legais, os estabelecimentos penais não oferecem vagas suficientes para todos os presos nas penitenciárias (...) A situação é ainda pior nas delegacias policiais onde a única oportunidade de trabalho é serviço de faxina. Apenas poucos detentos, em cada carceragem, trabalham nesse serviço, geralmente de dois a seis presos. Todos os outros detentos, condenados ou não, ficam ociosos”.

O relatório ressalta que o problema é a escassez de oportunidades de trabalho e não a falta de interesse dos detentos, já que para eles, além da vantagem de se sentirem úteis e terem pagamento mensal, ainda há a redução da pena, uma vez que, para cada três dias de trabalho, um dia deve ser descontado da sentença do preso.

A laborterapia (trabalho dos detentos fora ou dentro de presídios – quando em regime semiaberto) é privilégio de poucos presidiários no Brasil: em 2007, apenas 23.831 dos 437.596 presos tinham essa oportunidade. Ou seja, somente 5,5%, média mantida até a atualidade.

A Lei de Execuções Penais também prevê, no artigo 88, que os prisioneiros sejam mantidos em celas individuais, de pelo menos seis metros quadrados. Mas como sabido, em cadeias superlotadas isso não é cumprido, sendo maioria no Brasil.

De todas as “garantias” dadas pela LEP, poucas são cumpridas e, quando são, atingem apenas a uma pequena parte dos presos no país. A LEP é considerada uma das mais avançadas e completas do mundo, mas pouca coisa sai do papel.

### 3.8 Lei 9.099/95, LCP e as possibilidades de transição penal

Importante ressaltar que, embora exista, desde os primórdios, uma luta incessante por uma substituição completa da pena de prisão, isto ainda não se mostra possível, sendo a mesma apresentada por vários estudiosos do direito como um “mal necessário”, retratada numa realidade insubstituível a pequeno ou médio prazo.

Assim, a execução da pena de prisão ainda é um enorme problema jurídico. Problema este que se tem tentado resolver através dos tempos, pela aplicação de inúmeras fórmulas, dentre as quais, a mais atual, é a drástica redução da aplicação da pena de prisão, deixando o encarceramento apenas para os casos mais graves, mais danosos à vida social e para os quais não há resposta possível e socialmente satisfazível.

O legislador brasileiro com a Lei nº 9.099/95, “Lei dos juizados especiais”, e a Lei de Contravenções Penais – LCP, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, demonstrou cabalmente esta intenção, louvável dentro de um todo, porém, a evolução histórica da pena caminha lentamente e ainda é impossível suprimi-la.

### 3.9 Regimes Prisionais

As penas, antigamente, eram mais variadas, mas predominava a pena de morte, tal como a pena do Talião “olho por olho, dente por dente”, que aparece nos textos do Código de Hamurabi. Na Lei das XII tabuas, o contexto histórico preconizava as mais cruéis penas, tais como: morte, mutilação, açoite, o suplício físico e o desterro.

No Brasil, existem vários dispositivos de proteção ao encarcerado. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito a integridade física e a dignidade da pessoa humana. Estabelecendo, também, os princípios do devido processo legal - “*due process of law*”, contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, juiz natural e individualização da pena, dentro outros.

O Código Penal traz vários dispositivos para resguardar os direitos dos reclusos, tal como o direito ao trabalho, seguido pela Lei de Execuções Penais nº 7.210/84. Admitindo ao condenado em regime fechado, o direito ao trabalho externo, desde que seja em instituição pública (obra pública).

As espécies de penas, segundo a Constituição Federal em seu art. 5º, XLVI, são as seguintes:

*“A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes:*

- a) Privação ou restrição da liberdade;*
- b) Perda de bens;*
- c) Multa;*
- d) Prestação social alternativa;*
- e) Suspensão ou interdição de direitos”.*

As penas, de acordo com o Código Penal, em seu art. 32, são as privativas de liberdade, restritivas de direito, de multa. As penas privativas de liberdade se dão através de Reclusão em regime fechado (cuja pena superior a 8 anos de reclusão), semi aberto (pena maior 4 anos não excedendo a 8 anos), ou aberto (penal igual ou inferior a 4 anos) e detenção em regime semi aberto ou aberto, sendo descrito no art. 33 do Código Penal.

*A Lei n. 7209/84, manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena instituído pela lei 6.416/77, mas tirou a periculosidade como fator dominante para a adoção deste ou daquele regime, como fazia o diploma legal. Os regimes são hoje determinados pela espécie e quantidade da pena, reincidência aliadas o mérito do condenado, num autentico sistema progressivo.* Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, volume 1 -9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004 pg. 474 e 475.

A lei nº 2.433 de 2011, alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da lei 7.210 de 1984, dando a oportunidade ao condenado que estiver cumprindo a pena de reclusão em regime fechado, aberto ou semi-aberto, estando em gozo da liberdade condicional, trabalhar ou estudar para obter o benefício da remissão da pena. Anteriormente, só poderia remida a pena, caso o condenado estivesse trabalhando. Agora, poderá haver remissão, caso esteja estudando, de forma a motivar esse detento a voltar a sociedade.

Com o advento da lei 12.403/2011 criou-se novas medidas cautelares, sendo elas: o monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar no período noturno, a suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica, a proibição de frequentar lugares e viajar, ou manter contato com pessoas determinadas pelo juiz, o Cadastro Nacional de Mandados de Prisão, Prisão preventiva quando houver dúvidas sobre a identidade civil do acusado e concessão de fiança de acordo com a capacidade econômica do acusado.

Nos dizeres de Franco:

*“No curso da investigação criminal não havia outra alternativa para o investigado: ou estava preso ou estava solto. Hoje, com a sistemática preconizada pela lei 12.403/2011, preveem medidas cautelares que intermedeiam os extremos: livre x preso. Assim entre a liberdade do investigado e seu encarceramento cautelar, criou-se um rol de medidas que podem ser utilizadas para limitar a liberdade pessoal do investigado.”*

Os Regimes prisionais existentes em vigor são:

- a) Regime Fechado – destinado ao réu que foi condenado à pena superior a 08 (oito) anos de prisão e que deverá ser cumprida inicialmente em presídio de segurança máxima ou média.
- b) Regime Semi Aberto – destinado ao réu não reincidente e cuja pena oscile entre 04 (quatro) a 08 (oito) anos, sendo que devesse ser cumprida em colônias penais agrícolas, industriais ou similares.
- c) Regime aberto – destinado ao réu primário cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, e será cumprida em casa de albergado ou em estabelecimento adequado.

### **3.10 Propostas de Ressocialização**

Conforme já mencionado, a Lei de Execuções Penais foi alterada, em seu artigo 126 a 129, pela Lei 12.433 de 2011, dando a possibilidade de o condenado remir parte de sua pena, por trabalho, obtendo esse benefício da remissão da pena também agora para o estudo, trazendo oportunidades para aqueles que não puderam estar na escola, sendo uma forma de ressocialização do apenado.

*“Uma das soluções pode ser facilmente encontrada na legislação criminal pátria. Trata-se da adoção de Penas Alternativas ao invés de Penas Privativas de Liberdade. Todavia, é bom que se esclareça que isto não significa deixar sem punição os criminosos, mas sim aplicar-lhes penas condizentes com a gravidade de seus crimes. Também, não se pretende deixar os criminosos fora das prisões pelo simples fato de não existirem dependências nos presídios. O que se quer, na realidade, é que sejam aplicadas as determinações legais já existentes na legislação.”* **Realidade do sistema penitenciário brasileiro.** Jus Navigandi, 1996.

Embora a LEP tenha sido modificada, dando incentivo para os detentos estudarem e trabalharem, ainda não se tem estrutura para oferecer tal benefício, bem como ainda não possuem alguns dos procedimentos surgidos com a nova lei de medida cautelar, para atender

às necessidades dos presos, tal como o monitoramento eletrônico, de grande valia, pois poderia eximir muitos detentos da penitenciária mas, devido ao investimento ser de grande monta e à falta de recursos, ainda não está sendo realizado.

A solução seria a construção de mais presídios, com a disponibilização de vagas, além de adotar um sistema prisional que concretizasse a reabilitação eficaz a ponto de impedir a reincidência, nos termos idealizados na legislação vigente.

Uma medida para amenizar a superlotação dos presídios seria a realização de mutirões para verificar a situação dos detentos, fazer uma reavaliação dos processos criminais, com objetivo de averiguar aqueles que fazem jus à concessão de vários benefícios, tais como a progressão de regime ou liberdade condicional.

No entanto, essa alternativa seria apenas um paliativo ante a inexistência de projetos de ressocialização, pois os detentos, uma vez soltos, acabam retornando para a criminalidade e assim para o sistema penitenciário, na forma de um círculo vicioso.



## 4 Os formatos do sistema penitenciário

### 4.1 O Sistema Penitenciário Comparado

Quanto aos problemas enfrentados pela administração do sistema penitenciário, não são estigmas apenas dos países subdesenvolvidos. A superlotação, a falta de verbas e as más condições em que se encontram os presídios pelo mundo, ensejaram a necessidade, pelas autoridades de países ricos, de procurar alternativas para melhor aplicar fundos e otimizar os gastos despendidos pelo Estado, para o aprimoramento das políticas carcerárias. O primeiro país a adotar a privatização foram os Estados Unidos. A partir de então, a ideia se estendeu pelos países europeus, tendo em vista o pensamento neoliberal fundado sob a égide do capitalismo. Os modelos carcerários diferem de um país para o outro, relativamente aos modos de cumprimento das penas.

De modo geral, o tratamento dispensado pelas autoridades aos presos é de dignidade e respeito, não permitindo discriminação. O encarcerado é cientificado de todo o seu processo de recuperação, sendo direitos do mesmo: a prática de atividade física, bem como enviar ao Poder Judiciário, consultas, requerimentos e apelos de próprio punho, ou por intermédio de seu advogado, dentre outros. As autoridades compreendem o trabalho do preso como sendo um mecanismo essencial no processo de reeducação, e não como um meio de punição ou mero paliativo.

Em Países Europeus, o trabalho é considerado como dos fatores mais positivos à obtenção do sucesso no controle do preso, influenciando diretamente a sua recuperação. Na Europa, estima-se o retorno 80% das despesas gastas pelos governos com a manutenção das pessoas em instituições prisionais, através do trabalho por elas efetuado durante o período de reclusão. Apesar de toda a assistência oferecida aos presos pelos governos, suas autoridades têm encontrado dificuldades, motivadas pela discriminação quando o ex detento regressa à vida em comunidade,.

Atualmente, existem no mundo cerca de 200 presídios privados, a maioria localiza-se nos Estados Unidos. A privatização de presídios estadunidenses ocorreu em meados ano 1980. Hoje, o sistema atende 7% dos condenados. Na Inglaterra são 10%, na Austrália esse numero sobe para 17%. E atualmente a África do Sul, Canadá, Bélgica e Chile estão aderindo à privatização.

O governo australiano afirma que o custo anual de um preso em regime privatizado, cai de US\$55mil para US\$ 34 mil. A “*Correction Corporation of America*”, ou CCA, a maior

empresa do mundo no ramo, sediada EUA, teve grande salto no seu investimento, de US\$ 200 milhões para US\$ 1 bilhão em cinco anos. Todavia, nem todos se dão bem, pois, na Nova Zelândia, o Estado teve que retomar o controle do único presídio que estava privatizado.

## 4.2 Estados Unidos

A Administração Pública dos EUA trabalha em cooperação com: empresas terceirizadas, organizações não governamentais e setor público, nas áreas de educação e saúde. Em meados 1980, no governo Ronald Reagan, surgiu a ideia de privatizar as prisões. O projeto pretendia livrar o Estado dos gastos e despesas das construções de penitenciárias, onde as empresas garantissem a eficácia e eficiência que o poder público era incapaz de dar; em troca, o Estado proporcionava bons lucros às empresas prestadoras deste serviço. Hoje, existem cerca de 150 prisões privatizadas.

Assim, a súmula 1981 da Suprema Corte dos Estados Unidos determina:

*"não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal".*

Nos Estados Unidos, dos dois milhões de detentos, mais de 400 mil trabalham nas penitenciárias. O Departamento de justiça americano relata a economia obtida pelo governo, com um presídio privado, como sendo de apenas 1% em relação a um presídio mantido pelo Estado. O principal benefício do sistema de gestão privada, é a implementação de novas unidades, de menor custo e construção mais rápida, tornando-se uma solução viável para países que possuem déficit de vagas, como o Brasil.

## 4.3 Inglaterra

Na Inglaterra da década de 80, o sistema carcerário atingiu um alto custo de manutenção e um quadro de superlotação, levando o país a adotar o modelo de sistema privatizado, sanando o problema das vagas nos presídios. Atualmente, dos 138 presídios, nove são privados. As empresas trabalham com incentivo do governo inglês e responsabilizam-se por todos os setores, exceto o de transporte dos presos para as audiências e julgamentos. Não há cercas elétricas, nem guaritas e os guardas trabalham desarmados. O monitoramento é feito

através de câmeras e sistemas de alarme, impedindo fugas de presos. As celas abrigam dois detentos e os réus primários jamais ficam com os réus reincidentes, evitando possibilidade de fugas e maus exemplos.

#### **4.4 Demais países da Europa**

Alguns países da Europa têm conseguido manter um invejável sistema prisional, dentro das exigências das organizações internacionais quanto aos direitos humanos, afastando o detento da criminalidade e proporcionando a reabilitação e o retorno ao convívio social do mesmo.

No modelo Europeu, o condenado é informado de seus direitos e deveres assim que chega ao estabelecimento prisional, sendo submetido a uma avaliação médica e encaminhado a tratamento, na constatação de deficiência física ou mental. Recebe todo o vestuário a que tem direito, inclusive o que terá de utilizar para comparecer aos tribunais.

Os detentos podem ser alocados em celas individuais ou para no máximo duas pessoas, com uma rigorosa separação por idade, saúde e periculosidade. Os desordeiros são colocados em regime de confinamento solitário, por razões disciplinares e de segurança, para evitar influência sobre os demais, bem como inibir condutas futuras.

Os momentos de lazer, recreação e prática esportiva não são considerados como simples passatempos ou distrações. As atividades devem sempre proporcionar uma ocupação inteligente, com acompanhamento por profissionais competentes e treinados.

O sistema de ensino penitenciário é invejável, uma vez que os presos recebem ensinamentos condicionados ao seu temperamento e deficiência, com setores especializados e orientados a melhorar a formação escolar de cada um.

A profissionalização é obrigatória, principalmente aos inexperientes (inicialmente na condição de aprendizes), para os ofícios de compositor tipográfico, mecânico de carros e máquinas agrícolas, eletricitista, dentre outras profissões, de acordo com as habilidades de cada detento, e essenciais à sociedade.

Para os dirigentes europeus, o trabalho no estabelecimento prisional não é concebido como uma punição, mas como elemento essencial na reeducação social do indivíduo, assim como os serviços pastorais que estão à disposição de qualquer preso. O trabalho é uma forma de valorização pessoal, fazendo o detento sentir-se útil e necessário para a execução de determinadas funções.

Muitos podem acreditar que o sistema europeu é uma utopia para as condições atuais do sistema brasileiro e, ainda, que a legislação brasileira prescreve todos os elementos que foram descritos. No entanto, na Europa, as mudanças no sistema penitenciário foram apenas visíveis após a privatização.

As autoridades governamentais europeias, com a parceria de entidades privadas, possuem um rigoroso programa de reabilitação baseado na educação e no trabalho. Mas, toda a eficácia do sistema depende, também, da cooperação e participação preponderante da família, autoridades e instituições de caráter social na recuperação do detento.

Não se pretende afirmar que a privatização do sistema penitenciário brasileiro seja a solução para todos os problemas sociais e estatais dos detentos. Mas, considerando os modelos adotados em outros países, bem como sua efetividade e funcionalidade, pode-se acreditar que é uma boa opção a se considerar, pois é perceptível que a população carcerária cresce diariamente, possuindo um mercado atraente para os grupos privados. Desta forma, ilustrou Fernando Capez em seu discurso no I Fórum de Direito Público, que debateu sobre a Lei de Execução Penal e privatização dos presídios, *“in verbis”*:

*“É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.”*

*Disponível*

*em: "*<http://www.datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm>*."*

## 5 Possibilidades de administração carcerária no Brasil

### 5.1 Privatizações e terceirização dos presídios brasileiros

A terceirização é tida como a transferência de certas atividades privativas do Estado, ente ou órgão público a fornecedores ou prestadores de serviços especializados, detentores de tecnologia própria e moderna ou mão de obra especializada, que realizem a terceirização como atividade fim, no sentido de gerenciar ou complementar a administração do negócio principal ou atividade meio, reduzindo custos, aumentando ganhos, inserindo competitividade e diminuindo burocracias.

Segundo Justen Filho (2010, p. 793), “a terceirização consiste num contrato de prestação de serviços por meio do qual um sujeito transfere a outrem o dever de executar uma atividade determinada, necessária à satisfação de um dever”.

Para Di Pietro, em um sentido mais amplo, privatização significa adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, fundamentalmente:

- “a) a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a desmonopolização de atividades econômicas;
- c) a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização);
- d) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);
- e) os contracting out (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização”. (2011, p. 05-06)

Os primeiros presídios com prestadoras de serviço terceirizadas surgiram no Brasil há cerca de dez anos, onde empresas privadas dividem a administração e serviços com o Poder Público em penitenciárias. As parcerias, ou cogestões, com a iniciativa privada ocorrem via terceirização de alguns serviços (como alimentação, cuidados médicos, trabalho, hotelaria e educação) ou transferência total da administração, no qual prevalece o modelo das PPPs (Parcerias Público-Privadas). Nas PPPs, o governo e uma empresa (ou consórcio de empresas) celebram um contrato de longo prazo, no qual o ente privado fica incumbido das atividades de

construção do estabelecimento, administração, vigilância interna, lazer, educação e saúde. Em contrapartida, o Estado paga uma quantia fixa mensal à empresa, que é, em geral, calculada por preso. No país, a média é de R\$ 3 mil por preso.

O primeiro presídio brasileiro construído e administrado na modalidade de PPP é o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte/MG. Ele funciona desde o início de 2013, sendo gerenciado pelo GPA (Consórcio Gestores Prisionais Associados).

## **5.2 Propostas de privatização de prisões para o Brasil e a ressocialização:**

Com a possibilidade de privatização, ou terceirização da atividade penitenciária no Brasil, o Estado poderá, através de licitação, elencar o contrato pretendido, de acordo com as previsões contidas na LCP, no que tange à ressocialização, à assistência médica, odontológica, psicológica e profissional dos detentos, além de preservar o contato com os familiares e adotar políticas mais rígidas de segurança interna, coibindo o tráfico de drogas, tratando a dependência química de maneira adequada e oferecendo novas oportunidades de vida.

Através de uma reformulação no “*modus operandi*” da execução penal, como já adotado em diversos países, o detento não ficaria ocioso e encontraria amparo dentro do próprio sistema para, caso realmente queira, possa abandonar a conduta criminosa e encontrar sua reinserção eficaz.

Como dito, o Estado ainda destina verbas insuficientes para a educação, habitação e combate ao narcotráfico, os quais formam as principais geratrizes de violência social, nos moldes atuais. Entretanto, o indivíduo preso não pode ser considerado apenas como criminoso, mas, também, como um “fruto podre” da inoperância de um Estado corrupto e débil.

Na aplicação da Privatização ou da Terceirização, o Estado pagaria a um terceiro, ao mesmo tempo em que investiria mais em segurança pública, de maneira indireta, sem munir policiais, mas consertando erros históricos e dando uma aplicação mais eficaz ao dinheiro expendido em penitenciárias, cadeias, presídios e com seus habitantes.

Assim sendo, novos presídios poderiam ser criados, atendendo de maneira mais digna aos condenados, além de aumentar o número de leitos e ser compatível às previsões da LEP. Ademais, salas de aula seriam criadas dentro dos presídios, havendo turmas, com professores e psicólogos, para atender e viabilizar a formação acadêmica de cada detento, de acordo com o nível de escolaridade individual, como também, contar com bibliotecas e a

implantação de cursos técnicos, de formação e superiores, visando a inserção social, após cumprida a pena e devolvendo, deste modo, a autoestima e criando oportunidades de trabalho digno.

Portanto, a ideia principal é conscientizar o preso de seus direitos e deveres dentro do estabelecimento, proporcionando trabalho consentido, sem medidas coercitivas e em funções indicadas de acordo com sua aptidão e talento.

A remuneração seria fixada como valor diário ou por produção, sendo o montante formado na forma de salário, percebido mensalmente através de extrato, podendo utilizar seus vencimentos em benefício próprio ou de sua família.

Os detentos incapacitados para o trabalho, por razões de saúde ou física, receberiam uma verba semelhante ao já existente auxílio reclusão caso não se encontre qualquer atividade compatível com sua condição.

O trabalho externo também existiria, principalmente em benefício da sociedade, desde que o detento esteja em condições de confiabilidade suficiente para estar em convívio social, ou estejam cumprindo pena em regimes semiaberto ou aberto.

Nesta modalidade, o Estado pagaria à iniciativa privada, sem transferir a sua responsabilidade na execução penal, mas promovendo uma política social mais eficaz, ainda que mais onerosa.

Assim sendo, em análise às ópticas conjunturais, o programa de gestão mista poderia ser implantado tanto em estabelecimentos para presos provisórios, como em estabelecimentos destinados a presos condenados por sentenças transitadas em julgado, todavia dando preferência aos que atendem presos civis e provisórios.

Inúmeras foram as propostas de privatização no Sistema Penitenciário. Na maioria delas, o governo não demonstra a intenção de pagar, continuamente, por preso, para a iniciativa privada. Segundo algumas minutas e anteprojetos, um dos direitos da empresa, seria o de auferir os lucros obtidos com base nos investimentos realizados nos presídios, deduzidas as despesas de gerenciamento, prestação de serviços, manutenção, funcionamento do estabelecimento e remuneração condigna do trabalho dos presos.

Tais razões levam muitos estudiosos a se posicionarem contra a proposta de privatização. Pois, diferente da história estadunidense e europeia, o Brasil não é servido por uma política pública de tratamento penitenciário. Nos EUA e Europa, apesar de haver empresas estabelecidas no ramo há mais de uma década, as entidades privadas lidam apenas com cerca 500 ou, no máximo 700, detentos por unidade prisional.

### 5.3 Argumentos contrários à privatização

Os opositores à privatização das prisões questionam o fato de ser oferecida uma garantia de continuidade em seus contratos, o que para eles não é confiável. Além, levantam a questão da moralidade, tendo em vista o contexto capitalista: o objetivo maior da iniciativa privada, no setor penitenciário, será o lucro. Também suscitam o risco de trabalho escravo, sem que haja a preocupação com a garantia da reinserção social do delinquente.

Ainda com relação ao aspecto ético, destacam também que a privatização é temerária, pois as prisões poderiam cair nas mãos de empresas particulares contratadas por segmentos do crime organizado. Os críticos afirmam, no mesmo sentido, que os grupos privados não têm nenhum interesse em diminuir a superlotação carcerária, porque recebem por preso e o contrato de base per capita, garantindo uma margem de lucro oriundo da própria existência da criminalidade.

Com o pensamento fixo no lucro, os adversários da privatização alegam que os grupos particulares não terão o cuidado de contratar pessoal qualificado e bem treinado, por ser mais vantajoso pagar menos, mesmo o servidor não tendo o preparo científico para o trabalho a ser desempenhado na prisão. Argumentam ainda com o fato de que compete ao Estado a determinação (discricionariedade) política de exercer o dever constitucional, o monopólio estatal de impor ao condenado o cumprimento da sanção penal estipulada pelo juiz na sentença condenatória.

Desse modo, passar a execução penal para o controle dos mutáveis interesses privados de empresas concessionárias, faria da prisão um negócio, atentando contra o dever constitucional do Estado de administrar os serviços penitenciários. Cita-se o professor norte americano Nils Christie, em seu ensaio intitulado “Os Limites Da Dor” (Oxford, 1982), que salienta ser “intolerável que exista quem enriqueça sobre a base do quantum, em função do castigo que seja capaz de infligir”.

Para o coordenador nacional da Pastoral Carcerária, Padre Valdir João Silveira, como as empresas são motivadas pela busca do lucro, a iniciativa privada não é o modelo ideal para administração de presídios. Segundo ele, esta lógica incentiva mais encarceramentos, uma vez que a remuneração é feita por prisioneiro. “Nos Estados Unidos, houve crescimento de aprisionamento e da violência (nos locais onde existem presídios privados). Não há nenhum compromisso com a recuperação social da pessoa, apenas com a punição”, pondera.

O coordenador da Pastoral Carcerária ainda destaca a “quarteirização” dos serviços, como a alimentação. “Isso gera ainda mais lucros (para as empresas), e a qualidade da

alimentação vai caindo. Em Ribeirão das Neves, encontramos várias reclamações de presos com relação à alimentação, inclusive gente que fazia greve de fome como forma de protesto”, explica.

Há ainda a questão dos trabalhos realizados dentro dos complexos prisionais. Segundo a Lei de Execução Penal, os empregados que se encontram presos ganham  $\frac{3}{4}$  de um salário mínimo e não recebem benefícios. Ter funcionários presidiários como funcionário pode ser vantajoso para o empresário, pois podem custar até 54%, menos que um trabalhador em liberdade, dando vantagem competitiva em relação às empresas que não usam esse tipo de mão de obra.

Os presídios administrados pelo setor privado também vêm recebendo críticas de especialistas em relação à sua legitimidade jurídica. Para alguns, há violação do princípio da legalidade, preceito aplicado ao Direito Público, no qual o Estado só pode fazer o que for expressamente previsto em lei. Assim, a inexistência de previsão constitucional para a privatização carcerária a tornaria ilegal.

Além disso, o jurista José Cretella defende a tese de que há o direito de punir e executar a pena, elemento indissociável do Estado. Para ele, apenas determinados serviços públicos podem ser objeto de concessão e apenas serviços que não necessitem do emprego da força “Não é possível concedê-los (os serviços que exigem uso da força) a particulares, sob pena de falência virtual do Estado, por que se criaria um organismo estatal dentro do próprio Estado”, afirma.

Os governos que adotaram o modelo de administração privada de presídios rebatem as críticas. A assessoria de comunicação da (SEDS) Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais informou que o modelo respeita os princípios constitucionais da legalidade e a lei 14.868/2003, que regula o programa de PPPs de Minas Gerais, autorizando a realização de parcerias em atividades relacionadas ao sistema penitenciário. Ainda alega que o Estado não abriu mão da gestão do sistema, sendo responsabilidade do Estado fazer cumprir as penas estabelecidas pela Justiça, cuidar do transporte dos sentenciados, garantir a segurança externa e das muralhas do complexo, fiscalizar e auditar os serviços.

Segundo o Padre Valdir, os presídios administrados por empresas privadas podem até, em alguns casos, prestar melhores serviços do que os públicos, mas o rigor aplicado aos detentos torna suas estadias mais duras e o Complexo de Ribeirão das Neves é um exemplo. “O presídio tem a estrutura americana – celas pra poucas pessoas, vaso sanitário no meio do ambiente, sem privacidade nenhuma. O chuveiro é fora da cela, no pátio. São seis pessoas que entram de uma vez, sendo filmadas por uma câmera de segurança. Você não tem privacidade.

O tempo de banho é de três minutos. Mas quem trabalha com o serviço mais pesado, tá cheio de cascão, porque não dá tempo de se lavar direito, não se pode usar xampu. E tudo isso é uma questão econômica”, critica.

Além disso, o contato com as famílias é mais rígido. Os visitantes ficam separados dos presos por duas grades, dispostas em uma distância considerável. Para o Padre Valdir, as entidades privadas dão excessiva importância à segurança, uma vez que, se há fugas, elas devem pagar multa ao Estado. Porém, tais medidas geram frustração nos presos e aumenta o risco de rebeliões. Além disso, não contribuem para reinserção do preso à sociedade.

Mas a assessoria da SEDS também refuta o coordenador da Pastoral Carcerária, afirmando que não há “desvios” na ressocialização. “A contraprestação dada pelo Estado ao parceiro depende dos resultados obtidos em 380 indicadores, como a inserção de presos em postos de trabalho, a oferta de cursos profissionalizantes, a quantidade e qualidade do atendimento de saúde, entre outros. A não realização dessas obrigações são indicadores que, juntos, formam o valor que o Estado deverá descontar do pagamento mensal feito ao consórcio”.

#### **5.4 Argumentos Favoráveis à privatização**

Em contrapartida, os partidários da privatização argumentam que o Estado, há muito tempo, não investe devidamente no sistema penitenciário. Assim sendo, dizer não à privatização, precipitadamente, é concordar com o caos instalado em prisões que são verdadeiras universidades do crime, constituindo um sistema antiético e desumano. Sublinham os defensores da privatização que as empresas particulares dispõem de maior agilidade, tendo em vista estarem liberadas da morosa e difícil burocracia, que muito prejudica a lenta rotina das instituições estatais.

Ante esta peculiaridade, sustenta-se que os grupos particulares, na competição de mercado, além de oferecer trabalho remunerado aos presos, o que não ocorre comumente na prisão estatal, tem interesse em melhorar os serviços, reduzindo as despesas, para poder manter eficiente posição. Tal preocupação não se apresenta no serviço público, cujos gastos são demasiados, contando com escândalos de corrupção e fracassos, através dos tempos, mas ainda assim, detentor do monopólio no âmbito da execução penal.

Além disso, na penitenciária privada, o trabalho produtivo do preso, gera recursos em benefício do próprio sistema, possibilitando que as verbas, hoje destinadas para a construção de penitenciárias e manutenção dos presos, no falido sistema penitenciário estatal, sejam

carreadas para a área da política educacional, como uma das formas de prevenção da delinquência.

Por fim, salientam que a administração de uma prisão por empresa particular não será perigosa, se o Estado estiver sempre vigilante para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais, e que a própria empresa terá interesse em mostrar zelo e eficiência, não só para garantir a manutenção do contrato, como também para merecer a credibilidade pública.

## **6 Parecer do acadêmico**

A problemática ligada ao sistema carcerário já se encontra sistematicamente arraigada na sociedade. Não sendo apenas uma vicissitude endêmica do Brasil, as autoridades ligadas aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, além das entidades de Direitos Humanos, líderes religiosos e críticos sociais ainda não conseguiram encontrar uma maneira de evitar a delinquência, ou de apresentar um remédio eficaz às falhas de caráter daqueles indivíduos transgressores.

Por mais vanguardistas e humanitárias sejam as opiniões e ideias, os sistemas de governo e modelos econômicos, com ênfase no capitalismo, ainda são falhos e potencialmente capazes de despertar o lado mais primitivo de cada ser humano. Alguns, por não se encontrarem presos a valores morais, nem ao superego da ditadura social do “politicamente correto”, tão empregada no cotidiano, sentem-se livres para testar caminhos menos honestos, digamos assim.

Em um Estado dilacerado pela corrupção, cuja democracia é embasada por representantes despreparados, os quais criam leis, em sua maioria, para beneficiarem os interesses de grupos empresariais, não há como investir em educação, saúde, alimentação, cultura e, acima de tudo: dignidade para a população.

O sistema prisional e seus abarcados, os “bandidos”, são apenas a parte mais visível de um câncer social já em metástase, produzido por uma série de discrepâncias na condução do país e do caráter humano. Entretanto, o Estado não pode fechar os olhos às necessidades deste estrato da população.

Diante de tal análise, verifica-se que a prisão poderia ser a chance desse ser humano se ressocializar, mas, para isso, precisa de apoio dentro da prisão, como também fora dela. A maioria dos delinquentes volta a delinquir por só conhecer o crime como meio de vida. Afinal,

muitos não possuem profissão, estudos, nem um círculo social dentro dos padrões socialmente aceitáveis.

Quando surge a ideia de privatização, logo se pensa em transferir a organização do estado para particular. Talvez, seja isso o exatamente necessário a se fazer. Através da fiscalização do estado, com seriedade para funcionar, o ideal seria oferecer a esses milhares de detentos, um trabalho (e uma renda), um estudo e a mudança de suas condutas sociais, dando-lhes dignidade e auto estima. Como se sabe, até hoje o Estado foi impotente e ineficaz ao ofertar tais transformações. Seria a iniciativa privada capaz de executá-las? Já é hora de tentar novas soluções.

## 7 Conclusão

Diante da ampla pesquisa acadêmica, se constata que a falência da pena prisional é geral e não específica em nosso país. Historicamente, há tempos soluções e alternativas viáveis são buscadas, no intuito de efetuar uma total substituição da pena privativa de liberdade. A maioria concorda, a priori, que não há uma solução definitiva a prazos pequenos e médios.

Em se tratando de regra geral, nada impediria que os estabelecimentos penais fossem geridos por empresas privadas, ressalvando claramente os atos administrativos judiciários. Em se tratando de departamentos penitenciários locais, caberia à legislação estadual disciplinar toda a matéria referente aos agentes penitenciários, podendo desta forma ser órgão público, mas sendo regido pelos meios legais (delegação, permissão, autorização, concessão e privatização). Embora o Brasil ainda esteja longe de um modelo de penitenciárias privatizadas, ainda assim, poderiam ser terceirizados alguns setores das penitenciárias, para que desafogasse a Administração Pública carcerária e a superlotação que se tem nas penitenciárias brasileiras.

Desta forma, o interesse em regra das privatizações é gerar recursos e proporcionar um ambiente salubre para o preso, dando o necessário para promover a sua ressocialização de forma que esse possa voltar ao âmbito familiar e reconstruir sua vida com dignidade, sem a recorrente desculpa de que “nunca teve oportunidade” ou a de que a “culpa é do Governo”. Pois, a realidade é que a prisão atinge não apenas ao preso, mas toda a sua família e a sociedade ao seu redor. Se tornando clara a necessidade de um novo modelo que responda aos anseios da sociedade.

Por fim, não restam dúvidas de que a privatização, através de uma parceria entre o Estado e a iniciativa privada, nos âmbitos de suas competências, poderá trazer benefícios à sociedade brasileira e à população carcerária, através de um processo de desenvolvimento e recuperação de resquícios primitivos e obsoletos.



## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crise de pena privativa de liberdade**. São Paulo: Artigo publicado na Revista Unimar, ano XI n° 13- 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol 1-9. São Paulo: Saraiva, 2004 pg. 474 e 475.

BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Senado Federal. Brasília, DF. 1995.

BRASIL. Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 dez, 2003.

BRASIL. Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Direito público em pauta**. Entrevista, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <http://www.datavenia.net/entrevistas/000012032002.htm> Acesso em: 01 set. 2007.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 2.ed.atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. Administração indireta brasileira: autarquia, concessionária, permissionária, fundação pública, corporação pública, empresa pública, sociedade de economia mista. 2.ed.atual. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1987. 615 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. Realidade do sistema penitenciário brasileiro. Jus Navigandi, s/d. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/950/sobrevivencia-do-principio-da-insignificancia-diante-das-disposicoes-da-lei-9099-95/4>

DUARTE, J. C. **Privatização das Prisões**: Estudo sobre a viabilidade da privatização/terceirização do sistema dentro do contexto sócio econômico brasileiro atual. 2012. 45 f. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário da Grande Dourados. Dourados. 2012. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/104906551/Monografia-Privatiza-Ao-Pris-Oes>

D' URSO, Luiz Flávio Borges, revista superinteressante, abril 2002, disponibilizada em <http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>

FRANCO, Paulo Alves. **Prisão, Liberdade e Medidas Cautelares**. 2º Ed. Campo Grande: Contemplar, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Madri: Tecnos, 1989.

MARTINS, Jorge Henrique Schafer. **Penas Alternativas**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 21.

MICHELS, Airton Aloísio. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1276476-5598,00PRESO+NO+SISTEMA+FEDERAL+CUSTA+QUATRO+VEZES+MAIS+DO+QUE+NOS+ESTADOS.html>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório global sobre a situação dos Direitos Humanos no Mundo 2000**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>

Pastoral Carcerária - CNBB. Disponível em: <http://carceraria.org.br/>

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Teresina: Jus Navigandi, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponibilizado em <http://jus.com.br/revista/texto/5300/utopias-penitenciarias>

A Privatização das Prisões sob a Ótica do Direito Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Tradução de Sergio Lamarão – Rio de Janeiro: Revam: 2007.